XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

TALISSA TRUCCOLO REATO
NEWTON CESAR PILAU

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Goncalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Newton Cesar Pilau; Talissa Truccolo Reato.

- Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-661-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional e democracia. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA I

Apresentação

O XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú – SC teve como tema central dos debates "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", de modo que foi marcado pelo reencontro, pelo diálogo e pela troca de experiências, sobretudo após o período de restrições em decorrência da pandemia da COVID-19.

Os artigos apresentados no GT "Constituição, Teoria Constitucional e Democracia I" foram produtivos e ensejaram a participação de pesquisadores de diversas regiões do país, propiciando um ambiente de debates proveitosos. O GT foi organizado em dois grandes blocos de apresentações e debates.

Em que pese o eixo comum seja Constituição, Teoria Constitucional e Democracia, os artigos apresentados, abaixo publicados, envolvem proposições diversas. No primeiro bloco foi abordado o Constitucionalismo Digital, que é um conceito em construção, haja vista a necessidade de regulamentação tecnológica para garantir a proteção dos direitos humanos sob a égide constitucional.

Outrossim, sequencialmente se debateu a questão dos grupos vulneráveis e a atuação do Supremo Tribunal Federal, inclusive em decorrência das determinações de planos de enfrentamento das adversidades enfrentadas pelas referidas populações, sobretudo durante da pandemia vivenciada.

No GT também foi referido o tema da dignidade da pessoa humana, na condição de princípio da Constituição Federal do Brasil de 1988, uma vez que esta é uma qualidade de cada ser humano que implica respeito pelo Estado e pela comunidade.

Além destas temáticas, explanou-se a questão da representatividade feminina no Poder Legislativo, assunto de fundamental relevância para a afirmação da equidade de gênero, de modo que foram discutidos dados e como ampliar a participação feminina.

Ademais, houve diálogo acadêmico quanto ao assunto da aporofobia, isto é, repulsa aos pobres, um termo importante quanto se estuda a discriminação estrutural aos pobres no Brasil, que está – infelizmente – enraizada nos costumes e culturas.

Outro tema de fundamental relevância no GT diz respeito aos direitos da natureza, em especial quando se comparam as Constituições do Equador e da Bolívia, que possuem um nítido avanço em relação aos demais no que concerne ao reconhecimento da natureza como sujeito de direitos.

No final do bloco exordial foi aludida a questão da separação de poderes, inclusive na condição de conceito indeterminado, levando em consideração também o sistema de freios e contrapesos e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Finda a primeira parte das exposições, iniciou-se o segundo bloco, no qual um dos temas abordados foi a violação indireta à Constituição Federal de 1988, ou seja, reflexa. Além disso, abordou-se a questão da democracia no Brasil e a possibilidade do referido país se tornar um Estado autocrático.

Além disso, trouxe-se ao debate a questão da transdisciplinaridade, de modo que se faz necessário pensar o mundo na diversidade. Também vale destacar a importância do estudo da transnacionalidade e da força normativa da Constituição, tópicos suscitados no GT, com ênfase para a reconfiguração estatal pós-pandemia.

Ainda, a fragilidade democrática foi explicada em versos, de modo muito interessante, unindo poesia e direito, o que é digno de apreço, já que nenhuma área de conhecimento sobrevive isoladamente. Além disso, destacam-se as pesquisas que enfatizam a relevância do diálogo entre as instituições, para fins de fortalecer o constitucionalismo.

Foi retratada a questão do direito à saúde e escassez, envolvendo direitos sociais, perspectiva econômica e a relevância de políticas públicas efetivas (e não restritivas), para fins de diluir a ampla desigualdade social que existe no Brasil, neste caso no que tange ao acesso à saúde.

Também foram promovidos debates finais envolvendo a recepção de normas préconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a luta de garantias em face do abuso do poder do Estado (neste caso, retratou-se a exploração de riquezas naturais), a posição de Maquiavel e Spinoza no que diz respeito à liberdade e, por fim, a ampla necessidade de respeitar as instituições (que são as travas).

Isto posto, pode-se dizer que o GT foi deveras profícuo e importante, especialmente por envolver diversos tópicos tão caros e relevantes para refletir sobre Constituição, Teoria Constitucional e para a Democracia. Esperamos que a leitura das publicações seja tão proveitosa quanto foram os debates no Congresso em comento.

Atenciosamente,

Newton Cesar Pilau

Talissa Truccolo Reato

REVISÃO E CONTROLE DAS DECISÕES DA SUPREMA CORTE BRASILEIRA DIÁLOGO ENTRE AS INSTITUIÇÕES OU VIOLAÇÃO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

REVIEW AND CONTROL OF DECISIONS OF THE BRAZILIAN SUPREME COURT DIALOGUE BETWEEN INSTITUTIONS OR VIOLATION OF SEPARATION OF POWERS

Alexander Fabiano Ribeiro Santos 1

Resumo

Diante da crescente propagação de que as instituições brasileiras se encontram em crise. Tendo como centro dos debates a atuação protagonista da suprema corte brasileira, que vem sofrendo imputações de ter adotado posicionamento ativista, que vem afrontando o limite das suas funções e que a postura viola a separação dos poderes, o presente ensaio abordou se a possibilidade da inserção de um meio de revisão e controle de decisões do Supremo Tribunal Federal Brasileiro, pelo Poder Legislativo, viola a separação dos poderes ou pode ser considerado uma forma dialógica para o fortalecimento da relação entre as instituições. Após uma contextualização, foi observado qual o tratamento dado pelos três poderes sobre o tema e depois analisada a inserção da possibilidade de revisão e controle das decisões como meio dialógico na relação entre os poderes. O desenvolvimento se deu com enfoque na construção de um constitucionalismo dialógico, como uma proposta de diálogo entre as instituições, para que se possa investir de legitimidade democrática as atuações da suprema corte brasileira, em especial, quando suas decisões guardarem relação com direitos sensíveis e seus efeitos possam irradiar nos campos social, político e econômico.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Jurisdição constitucional, Separação dos poderes, Crise, Sistema dialógico

Abstract/Resumen/Résumé

Faced with the growing spread that Brazilian institutions are in crisis. Having as the center of the debates the protagonist role of the Brazilian Supreme Court, which has been accused of having adopted an activist position, which has been facing the limit of its functions and that the posture violates the separation of powers, the present essay addressed whether the possibility of insertion of a means of review and control of decisions of the Brazilian Federal Supreme Court, by the Legislative Power, violates the separation of powers or can be considered a dialogic way to strengthen the relationship between the institutions. After a contextualization, it was observed the treatment given by the three powers on the subject and then analyzed the insertion of the possibility of review and control of decisions as a dialogic means in the relationship between the powers. The development was focused on the

¹ Advogado e Professor Universitário. Doutorando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP Brasília. E-mail: alexander@afrsantos.com

construction of a dialogic constitutionalism, as a proposal for dialogue between institutions, so that the actions of the Brazilian Supreme Court can be invested with democratic legitimacy, especially when its decisions are related to sensitive rights and their effects can radiate in the social, political and economic fields.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionalism, Judicial review, Separation of powers, Crisis, Dialogic system

INTRODUÇÃO

A cada novo episódio aumentam as preocupações com o que vem sendo chamado de crise das instituições brasileira, sendo classificada como crise entre os poderes (RODRIGUES, 2020) ou crise da própria democracia brasileira (DE SOUZA NETO, 2020).

As causas atribuídas a crise institucional vão desde a propagação do neoconstitucionalismo no Brasil, que teria subsidiado o protagonismo do Poder Judiciário e o aumento da tensão na relação com os outros poderes, quando passou a não observar o estado de direito (GALVÃO, 2017), do avanço do Supremo Tribunal Federal – STF além das suas atribuições, por meio do que foi denominado como ativismo judicial (STRECK, 2020), assim como da acessão da extrema-direita identificada no pleito eleitoral de 2018 (AVRITZER, 2018), entre outros fatores.

A intensificação dos debates em torno da crise institucional ganhou novo elemento com a veiculação da Proposta de Emenda à Constituição - PEC, chamada popularmente de "PEC do Equilíbrio entre os Poderes", que tem como objeto a inserção da possibilidade da revisão e controle das decisões do Supremo Tribunal Federal pelo Poder Legislativo, por meio da sustação¹.

As acusações de que o STF vem extrapolando os limites de suas funções, invadindo competência de outros poderes, tentando estabelecer ditatorialmente um regime aristocrático, vem subsidiando debates sobre a necessidade de estabelecer limites à sua atuação jurisdicional (BRAGA, 2021), principalmente em temas sensíveis, que possam irradiar seus efeitos nos campos social, político e econômico.

Apesar da intensificação dos discursos sobre a crise institucional brasileira, os debates sobre a possibilidade de revisão ou controle das decisões da suprema corte brasileira, pelo Poder Legislativo, como meio de assegurar o equilíbrio na relação entre os poderes, não é novidade (DA SILVA, 2010), já tendo inclusive sido objeto da Proposta de Emenda à Constituição no ano de 2012, sob o número 557 – PEC 557/02.

Porém, entre os argumentos pela impossibilidade de revisão ou controle das decisões da suprema corte brasileira, pelo Poder Legislativo, está a proteção estabelecida pelo modelo de separação dos poderes adotados pelo Brasil, conforme consta no texto constitucional de 1988, a sustação violaria a legitimidade do Supremo Tribunal Federal no exercício da sua

¹ PEC que altera o art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais. De iniciativa do Deputado Federal Domingos Sávio. Em busca de assinatura para cumprir requisito legal.

função de guardião da constituição (MATOS, 2010) e de dar a última palavra na intepretação constitucional (BARROSO, 2010).

Embora o parlamento, no modelo de separação dos poderes adotados pelo Brasil, seja o representante direto da manifestação de vontade do povo, em um regime democrático o avanço do constitucionalismo, amparado na ideia de supremacia da constituição conforme proposto por HAMILTON (1993), propõe que se a constituição é uma lei suprema e que cabe ao judiciário a interpretação em relação ao conflito com as leis infraconstitucionais.

O artigo 102 da Constituição Federal de 1988 estabeleceu que cabe ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, o que vem sendo usado como justificativa para a classificação da suprema corte brasileira como a guardiã da constituição e a titular da prerrogativa de dar a última palavra, ou a última interpretação à constituição (BARROSO, 2010).

Neste contexto, apresentou-se a problemática se a revisão e controle das decisões da suprema corte brasileira, pelo Poder Legislativo, pode ser considerado afronta ao modelo de separação dos poderes adotado pelo Brasil na Constituição Federal de 1988?

O presente ensaio parte da hipótese que a revisão e controle das decisões da suprema corte brasileira, pelo Poder Legislativo, pode ser considerado uma forma de diálogo entre as instituições e não como uma violação da separação dos poderes.

Para responder a problemática, estabeleceu-se como objetivo geral analisar se a revisão e controle das decisões da suprema corte brasileira, pelo Poder Legislativo, pode ser considerado uma forma de diálogo ou violação da separação dos poderes. Para isto, estabeleceu-se como objetivos específicos a contextualização do debate em relação a possibilidade de revisão e controle das decisões do STF pelo Poder Legislativo. Identificar, com base no posicionamento dos três poderes, qual é o entendimento de cada um em relação ao tema. E analisar se a possibilidade de revisão e controle pode ser considerada uma forma de diálogo entre os poderes.

Para atender os objetivos específicos foi utilizada revisão bibliográfica, com abordagem qualitativa, por meio de consulta à livros e outras produções disponíveis em periódicos científicos publicados relacionados com o tema. Em relação ao segundo objetivo específico, em particular, a coleta de dados se deu por meio de consulta aos três poderes, utilizando-se dos sistemas de informação ao cidadão disponibilizados na rede mundial de computadores, regulamentados pela Lei de Acesso à Informação nº 12.527 de 2011 – LAI.

Em relação ao legislativo, a coleta de dados se deu em bancos mantidos pela Câmera dos Deputados Federais e Senado Federal, buscando por propostas legislativas em relação ao

tema. Em relação ao Executivo, a consulta foi sobre a existência de Notas Técnicas e Pareceres Jurídicos em relação ao Tema. No Judiciário, a busca foi por ações ou medidas da suprema corte brasileira que estivessem relacionadas ao tema ou pudessem demonstrar posicionamento.

Para a coleta de dados, tratamento e análise do resultado foi utilizado o método proposto por BARDIN (2016), que se deu em três fases: pré-análise, exploração do material e o tratamento dos resultados pela descrição analítica.

O presente ensaio, temporalmente, observou quatro períodos. Sendo o primeiro o ano de 2002, por ter sido a primeira vez, desde a redemocratização de 1988, que surgiu proposta de inserção da possibilidade de sustação das decisões da suprema corte brasileira pelo Poder Legislativo, por meio da PEC 557/02. O ano de 2004, por ser considerado o marco inicial da mudança de postura autocontida e deferente aos outros poderes do Supremo Tribunal Federal (CAMPOS, 2014). Anos de 2011 a 2013, por se tratar do período de tramitação da PEC nº 33 de 2011 e anos de 2018 a 2022, por serem considerados como o período de intensificação da crise institucional.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 marcou uma nova roupagem à suprema corte brasileira, que se encontrava fragilizada após o transcurso do regime militar, passando a ser contemplada com maior autonomia e independência (CAMPOS, 2014) e sendo colocada na função de guardiã da constituição, com previsão expressa desta função no artigo 102 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Sua força institucional foi consolidada e adequada com o advento da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o que pode ter sido um dos motivos que possibilitou a saída da suprema corte brasileira de uma posição de autocontenção, deferente aos outros poderes, para assumir definitivamente um papel de poder autônomo e independente na relação com as outras instituições brasileiras (BRAGA, 2021).

Neste mesmo ano, a decisão do STF, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.797 – ADI 2797, marcou o reposicionamento da suprema corte brasileira de autocontida e deferente aos outros poderes para uma corte que deu início à caminhada rumo ao papel institucional de independência e protagonismo, quando "negou a possibilidade de uma lei ordinária realizar uma interpretação de dispositivo da constituição contrária à sua interpretação anterior" (CAMPOS, 2014).

Na referida ADI, questionava-se a constitucionalidade do § 1º do artigo 84 do Código Penal Brasileiro. A disposição legislativa foi considerada pelo STF como evidente reação do parlamento ao cancelamento da Súmula 394, por decisão tomada no Inquérito 687 – QO de 1997. O dispositivo teria a intensão de estender os efeitos do foro por prerrogativa de função para após o fim do mandato.

Neste julgado, o Relator Ministro Sepúlveda Pertence, acompanhado pela maioria, firmou posicionamento de que uma vez declarada a inconstitucionalidade de um tema, a adequação normativa por parte do parlamento estaria impedida, sob pena de afronta ao STF. Ainda que o Ministro Gilmar Mendes, voto vencido, tenha chamado a atenção para o risco deste posicionamento, por entender que é licito o debate no campo legislativo sobre matérias que a suprema corte tenha manifestado.

Este posicionamento certamente causou reflexos no parlamento brasileiro, que também se encontrava em um período de fortalecimento da sua identidade institucional. O Poder Legislativo passou por ataques e momentos de fragilização durante toda sua história, em especial durante o regime militar, e a redemocratização de 1988 representava um novo formato. Este período inclusive esteve investido de intenção de estabelecer um sistema parlamentarista, que comtemplaria maior força institucional ao legislativo brasileiro. Um indicador desta intenção pode ser abstraído do que defende ABRANCHES (1988), que o presidencialismo brasileiro está em desconsonância com a grande maioria das democracias liberais, que na sua maioria são parlamentaristas.

Isto pode ser utilizado como indicador de que o Brasil teria sido desenhando para adotar um parlamentarismo e optou, em um primeiro momento, pelo presidencialismo para atender ao movimento popular de direta já, como forte aliado contra o regime militar. Conclusão que pode ser tirada do fato de que o sistema de governo a ser adotado somente foi confirmado após o plebiscito de 1993.

Mesmo que para LIMONG (1999) o Poder Legislativo inicialmente se manteve deferente ao Poder Executivo, não se pode negar que a carta constitucional de 1988 alimentou o parlamento da ideia de força institucional, razão pela qual uma possível limitação do seu poder, pelo judiciário, certamente não tenha sido bem recepcionado. Sob esse espectro, o posicionamento do STF na ADI 2797 pode ser considerado uma afronta a força institucional do parlamento (limitação do seu poder legislativo), tendo dado início a uma tensão na relação entre estes dois poderes (CAMPOS, 2014).

Depois da ADI 2797, deu início a uma série de decisões da Suprema Corte Brasileira que passaram a ser consideradas como atuação além das fronteiras estabelecidas por suas

atribuições previstas pelo arranjo constitucional de 1988, que proposto o modelo de separação dos poderes, o que passou a alimentar questionamentos quanto ao limite do poder da suprema corte brasileira (RAMOS, 2017).

O conflito entre os poderes levou à Proposta de Emenda à Constituição nº 33 de 2011 – PEC 33/11, que, segundo sua justificativa, o objetivo era frear "um modo proativo de interpretar a Constituição por parte dos membros do Poder Judiciário". Que por meio de uma postura ativista, "para o deslinde da controvérsia, vão além do que o caso concreto exige, criando normas que não passaram pelo escrutínio do legislador"².

Mesmo que a propositura nunca tenha sido levada ao debate institucionalizado pelo parlamento e tenha sido arquivada no ano de 2015, por decorrência do fim daquele período legislativo³, em atendimento ao artigo 105 do Regimento Interno da Câmera dos Deputados Federais – RICD, no ano de 2019 foi apresentado requerimento de desarquivamento⁴, tendo sido negada a pretensão por se encontrar arquivada definitivamente. O que representa a persistência em realçar os debates sobre o tema.

Neste contexto, após o agravamento da crise entre os poderes, o debate em relação a necessidade de revisão e controle das decisões da suprema corte brasileira, pelo legislativo, passa a constar em outro capítulo da história brasileira, com o movimento pela propositura de uma nova PEC que trata do tema. O que provocou o questionamento de qual o tratamento que está sendo dado sobre o tema pelos três poderes? O próximo tópico buscará lançar luz à esta questão.

POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL DOS TRÊS PODERES SOBRE O TEMA

Para identificar qual o tratamento que está sendo dado sobre o tema pelos três poderes, o presente ensaio, por meio de consulta, procurou informações diretamente junto aos três poderes, por meio de instrumentos estabelecidos em atendimento à Lei de Acesso à informação nº 12.527 de 2011 - LAI. Por meios dos portais eletrônicos disponibilizados pelas instituições para informação ao cidadão, foram solicitadas informações sobre documentos que transcrevam as abordagens e os tratamentos que estão sendo dispensando em relação ao debate quanto a submissão das decisões da suprema corte brasileira à revisão e controle pelo Poder Legislativo.

-

² Justificativa da PEC 33 de 2011.

³ Debate Institucionalizado, para este trabalho, se refere a submissão da discussão ao Plenário da respectiva casa legislativa. Considerando que somente nessa circunstância pode ser considerado que o tema foi debatido institucionalmente.

⁴ Requerimento de Desarquivamento, de autoria do Deputado Federal João Campos.

PODER LEGISLATIVO

Pelo Poder Legislativo, a Câmera dos Deputados Federais informou que foram encontradas nos seus registros vinte e três proposituras legislativas sobre o tema, sendo quinze Projetos de Decreto Legislativo - PDL, seis Projeto de Emenda à Constituição - PEC, um Projeto de Lei Complementar - PLC e um Projeto de Lei - PL⁵, conforme serão relacionadas no quadro abaixo, com a indicação do número/ano, autoria e teor:

Quadro 01

Proposições			
Referência	Autoria	Partido	Resumo
PEC 557/2002	Alexandre Cardoso	PSB	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 853/2008	João Campos	PSDB	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PEC 3/2011	Nazareno Fonteles	PT	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PEC 33/2011	Nazareno Fonteles	PT	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 224/2011	João Campos	PSDB	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 312/2011	Roberto de Lucena	PV	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 325/2011	João Campos	PSDB	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 565/2012	Pr. Marco Feliciano	PSC	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 566/2012	Roberto de Lucena	PV	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 637/2012	Pr. Marco Feliciano	PSC	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PEC 155/2015	Pr. Marco Feliciano	PSC	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 588/2017	Luiz Carlos Hauly	PSDB	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 974/2018	Major Olímpio	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PEC 88/2019	Chris Tonietto	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PEC 93/2019	Chris Tonietto	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PLP 175/2019	Julian Lemos	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 406/2020	General Girão	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 481/2020	Chris Tonietto	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 13/2021	Filipe Barros	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 252/2021	Chris Tonietto	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 1126/2021	Caroline de Toni	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PDL 118/2022	Caroline de Toni	PL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação
PL 344/2022	Caroline de Toni	PSL	Inclusão, competência, Congresso Nacional, sustação

Quadro elaborado pelo Autor⁶

Em observação aos dados, constatou-se registros de intenções parlamentares para inclusão da previsão da possibilidade de sustação de decisões do STF desde 2002, de autoria da Câmera de Deputados Federais, que propôs a revisão da redação do inciso V, do artigo 49, da Constituição Federal de 1988⁷. Propositura que recebeu parecer pela inadmissibilidade e foi arquivada por decorrência do fim daquela legislatura, com fundamento no artigo 105, do RICD⁸.

⁵ Resposta ao Requerimento de Informações pela LAI à Câmera dos Deputados Federais protocolo 220831-000241, solicitado em 31/08/2022, as 16:11.

⁶ Quadro elaborado a partir dos dados coletados pela resposta ao requerimento de informações pela LAI à Câmera dos Deputados Federais protocolo 220831-000241.

⁷ Justificativa apresentada pelo Deputado Federal Alexandre Cardoso, do PSB.

⁸ Parecer da CCJ pela inadmissibilidade,

Desde então, em 2008 houve uma propositura de Decreto Legislativo, mas foi no período entre os anos de 2011 e 2012 que foi possível observar o registro de aumento do debate sobre a tema (BARROSO, 2016), tendo concentrado nove das vinte e três proposições. As justificativas sempre se repetiram em torno da necessidade de previsão da possibilidade de sustação de decisões do STF pelo Poder Legislativo.

A concentração de 1/3 das proposituras estando relacionadas ao Partido Socialista Cristão e as iniciativas tendo contado com a mesma autoria, indica ter se tratado de reação as decisões do STF relacionadas a pautas progressistas, que causaram reflexo no campo social. Já os outros 2/3 das proposituras indicam estarem relacionadas com as decisões que causaram reflexos no campo político, na medida em que causaram mudanças sistematizadas na estrutura do sistema eleitoral brasileiro.

Considerando que a composição da Câmera dos Deputados Federais é de 513 deputados e que a mobilização contou com a participação de 4 Parlamentares, pode-se afirmar que o debate representou forma de protestos individuais e isoladas, mesmo que nos casos das PEC tenham mobilizado as assinaturas necessárias para sua propositura, o que pode parecer uma mobilização maior, mesmo assim não houve evolução para debate institucionalizado pela casa legislativa.

Quando parecia que o debate estava encerrado, com exceção de duas propostas nos anos de 2015 e 2017, o período entre os anos de 2018 a 2022 apresentou o ressurgimento da busca pela inserção de previsão da possibilidade de sustação de decisões do STF, pelo Poder Legislativo, tendo ocorrido onze proposições.

Porém, tendo em vista que todas as representações foram propostas pelo Partido Social Liberal - PSL, tendo sido a autoria distribuída entre 6 Parlamentares, todos associado politicamente ao Chefe do Executivo Federal, que se revelou com um dos mais críticos ao STF neste período, indica que estas novas intenções estão relacionadas à ideologia partidária e pela pouca mobilidade, não podem ser consideradas como representatividade na casa legislativa a ponto de caracterizar um movimento institucionalizado.

Já no Senado Federal, a informação que resultou das buscas "pelos seus sistemas informatizados de proposições não foi localizada matérias legislativas que tratem de revisão ou controle de decisões judiciais do STF que tramitem ou tenham tramitado" naquela casa legislativa⁹.

-

⁹ Resposta ao Requerimento de Informações pela LAI Senado Federal sob número 89054, solicitado em 31/08/2022, as 16:13.

Por outro lado, foram registrados no Senado Federal, entre os anos de 2008 a 2022, oitenta e seis acusações de crime de responsabilidade em desfavor de Ministros do STF, todas relacionadas as decisões proferidas pela suprema corte brasileira. Sendo oitenta e quatro entre os anos de 2016 a 2022, com a maior concentração de representações entre os anos de 2019 a 2022 que totalizaram sessenta e sete, conforme representado no Gráfico 01:

Gráfico 01



Gráfico Elaborado pelo Autor¹⁰.

Conforme se pode observar no Gráfico 01, houve um crescimento acentuado do número de representações contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal entre os anos de 2016 a 2022, o que demonstra aumento da insatisfação com a atuação da suprema corte brasileira. Porém, nenhuma das representações prosseguiram ao ponto de serem debatidas no Senado Federal, o que novamente denota ausência do debate institucionalizado em relação ao tema.

Por fim, os dados indicam que no Poder Legislativo, embora exista um alvoroço sobre o tema, não há mobilizações institucionalizadas consideráveis em busca da alteração da estrutura da relação entre os poderes, tampouco há indicativos de que caminhará para uma discussão sólida quanto a possibilidade de inserção de previsão da possibilidade de sustação de decisões do STF pelo Poder Legislativo.

Claro que a presente análise não observou todas as variáveis e compreende que existe outros fatores, porém, para o objetivo de analisar qual o tratamento institucionalizado que está

¹⁰ Gráfico elaborado a partir dos dados coletados pela consulta aos dados disponíveis no sistema de consulta pública do Senado Federal, que se trata da casa competente para receber, processar e julgar acusações de crime de responsabilidade em desfavor de Ministros do STF (Lei nº 1.079/50), utilizando os Filtros: Atividades Legislativa; Petição; Impeachment; Ministro do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <a href="https://www6g.senado.leg.br/busca/?portal=Atividade+Legislativa&q=ministro+do+supremo+tribunal+federal+IMPEACHMENT&tipo-materia=PET+-+Peti%C3%A7%C3%A3o+%28SF%29&ordem=data&p=1. Acesso dia 07/10/2022, as 16:32.

sendo dado pelo Poder Legislativo sobre o tema, restou claro que, apesar do acaloramento midiático, não há mobilização institucional significativa sobre o tema.

PODER EXECUTIVO

Em que pese o Chefe do Executivo Federal atualmente ser apontado como um grande protagonista da defesa da inserção de previsão da possibilidade de sustação de decisões do STF, pelo Poder Legislativo, o que é indicado pelas manifestações públicas e notória do Presente da República, resta evidente que, à primeira vista, não se passa de narrativas, na medida em que não há qualquer proposta legislativa de iniciativa do Poder Executivo sobre o tema.

De igual forma, ao ser consultado¹¹ a Secretaria-Geral da Presidência da República respondeu que não localizaram "documentos no âmbito desta Subchefia para Assuntos Jurídicos, relacionados a eventual tramitação, notas e/ou pareceres técnicos acerca do tema, o que demonstra que o debate, pelo menos por vias formais, tramita somente na arena das manifestações do Chefe do Executivo Federal para o público, sem ações institucionais efetivas.

Como vias formais está sendo considera ações institucionais, o que não significa afirmar que o Chefe do Executivos não possa estar se valendo de suas relações partidárias para provocar institucionalmente o debate no parlamento, considerando que todas as onze proposituras legislativas durante o período de sua gestão foram propostas pelo, até então, seu partido político.

PODER JUDICIÁRIO

Em relação ao Poder Judiciário, haja vista as proposituras legislativas não terem sido objeto de enfrentamento pela corte, por não terem chegado a serem questionadas via ações judiciais, não é possível apontar qual será o seu posicionamento. A resposta a consulta feita pelo sistema de informação ao cidadão, foi informado que o posicionamento do STF se dá somente nas suas decisões judiciais publicadas¹².

Da mesma forma que se possa registrar manifestações públicas informais pelos Ministros que compõe o STF, ainda não há elementos para identificar qualquer movimento

¹¹ Resposta ao Requerimento de Informações pela LAI ao Poder Executivo Federal, pelo canal Fala.Br, protocolo 00137.013931/2022-46, solicitado em 26/08/2022, as 16:10.

¹² Resposta ao Requerimento de Informações pela LAI ao Poder Judiciário, pelo canal Informação ao Cidadão do STF, protocolo 73035, solicitado em 01/09/2022, as 15:12.

institucional em relação a inserção de previsão de possibilidade de sustação de decisões do STF, pelo Poder Judiciário.

CRISE ENTRE OS PODERES

Por fim, mesmo que haja uma crescente nas narrativas entre os poderes sobre crise entre si, percebe-se que há poucas ações institucionais sobre o tema. Ainda que exista dezesseis representações contra Ministros do STF¹³, todas apresentadas no ano de 2022 e na sua maioria de autoria de aliados partidários do Chefe do Executivo, não servem para identificar o posicionamento institucional do Poder Legislativo sobre o tema, por não ter sido objeto de debate pelo Senado Federal, estando aguardando manifestação do jurídico daquela casa legislativa.

Por outro lado, servem para demonstrar que existe uma cenário de animosidades entre o Chefe do Executivo e seus aliados partidário em relação a atuação da suprema corte brasileira, o que é indicador de que a crise apresentada por narrativas está relacionada mais com a defesa de interesse partidário de um grupo político do que com a relação institucional entre os poderes propriamente dita.

Ainda que à primeira vista não se possa classificar o momento como crise institucional instaurada entre os poderes, considerando que as narrativas possuem como objeto o questionamento da ideia de que a última palavra está assegurada a um dos poderes, isso pode levar a conflitos e, mais grave ainda, a ruptura institucional. Sob esta perspectiva, é possível afirmar que a possibilidade de revisão ou controle das decisões judiciais da suprema corte brasileira, por outro poder, violaria a separação dos poderes ou pode ser caracterizado como meio de diálogo entre os poderes?

DIÁLOGO ENTRE OS PODERES

O modelo tripartido do exercício do poder proposto por Montesquieu busca estabelecer um sistema de balanços e checagens, que tem como função impedir que um poder sobrepuje o outro. Segundo o modelo proposto, cada poder deve ser independente e não pode interferir nas funções dos outros, mas deve concentrar a possibilidade de um dos poderes impedir que os outros pratiquem abusos (MATOS, 2010).

-

¹³ Senado Federal. Atividade Legislativa.

O modelo foi adotado pelo Brasil no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Da leitura da disposição constitucional, extrai-se que os poderes são independente, ou seja, cada um tem assegurado a autonomia para o exercício das suas funções, por outro lado, precisam guarda uma harmonia entre si, ou seja, tem que ser assegurado a cada um a possibilidade de revisão ou controle em relação aquele que extrapole suas funções a ponto de causar desequilíbrio institucional (CEZARIO, 2010).

A Constituição Federal contempla mecanismos que denotam a revisão e controle de um poder sobre outro, como nos casos da sustação por parte do Poder Legislativo dos atos normativos do Poder Executivo, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (art. 49, V), no caso do veto pelo Poder Executivo de projetos de leis do Poder Legislativo (art. 84, V) e do controle concentrado de constitucionalidade pelo Poder Judiciário de lei ou ato normativos do Poder Executivo (art. 102, I, "a"). Previsão do julgamento dos Ministros do STF pelo Senado Federal em crimes de responsabilidade (art. 39, da Lei 1.079/50).

Além dos meios de controle, a constituição também estabelece sistema dialógico como a possibilidade da intervenção do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo em casos de sustação dos atos normativos do Poder Executivo (art. 102, I, "d"), a possibilidade de o Poder Legislativo revisar o veto do Poder Executivo (art. 66, § 4°). Possibilidade do Poder Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo e Judiciário (art. 49, XI).

Porém, quando se trata das decisões do STF, a constituição parece ter se silenciado sobre a possibilidade da intervenção dos outros poderes, dando a corte o que é classificado como natureza de detentora da última palavra, ainda mais quando associada a indicação de guardiã da constituição.

Em uma revisitação ao modelo da separação dos poderes, o sistema teve como base a limitação do poder, ou impedir a concentração do poder, o que denota que aceitar a afirmação de que compete a corte constitucional brasileira a última palavra é o mesmo que lhe conceder poder ilimitado, na medida em que impossibilitaria qualquer possibilidade de revisão dos seus atos (BRAGA, 2021).

É um equívoco a concordância com o jargão atribuído à Rui Barbosa "que cabe ao STF o direito de errar por último", principalmente quando esse argumento foi associado no mesmo contexto da crítica de Kelsen de que "as coisas, no mundo do direito, não podem se

perder no infinito e não resvalem para o interminável"¹⁴, porque em uma democracia jamais o debate pode ser amordaçado.

Mesmo não havendo previsão de uma forma de revisão e controle das decisões da corte constitucional brasileira, segundo GARGARELLA (2013), ao citar Friedman Barry, essa revisão acontecerá naturalmente:

La Corte dicta su decisión...Alguna gente está de acuerdo con la Corte, otros están indignados...Se escriben artículos...Se presentan nuevas demandas...El ciclo de acción crea más atención en los medios...Las personas empiezan a tomar partido...Se desata una campaña política...Los candidatos son electos...Nuevos jueces son nombrados...la Corte Suprema finalmente 'escucha' al pueblo...La Constitución es re interpretada, y su significado cambia.

MENDES (2011) propôs que a decisão da suprema corte se trata de uma última decisão provisória, não podendo a resolução chegada naquele momento ter o condão de finalizar e, muito menos, impedir a continuidade do debate em outra esfera. Que foi justamente o alertado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 2797, ao manifestar contrário ao entendimento do relator que afirmou que a adequação normativa pelo Poder Legislativo seria uma afronta à suprema corte e, portanto, a separação dos poderes.

Ao contrário disso, este trabalho propõe que a aplicação prática normativa da constituição federal irradia seus efeitos para outros campos, como por exemplo, para o campo social (LASSALLE, 2016), para o campo político (SCHMITT, 2007) e para o campo econômico (MOREIRA, 1974), além do campo jurídico (KELSEN, 1939). Cabendo ao STF dizer a última palavra no campo jurídico, o que não pode limitar a continuidade do debate nos campos social, político e econômico. Se ao contrário fosse, seria o mesmo que afirmar que o Poder Judiciário não está submetido a limitação de poderes, o que caracterizaria uma verdadeira ditadura empregada por um dos poderes, que colocaria, além dos outros dois poderes, o povo sob sua ordem absoluta, o que caracterizaria a posição como autoritária.

MENDES (2011) tratando sobre modelo dialógico defende a relativização da última palavra, por entender que o diálogo ao longo prazo é inevitável, "decisões são tomadas e problemas concretos resolvidos, mas os mesmos temas são reprocessados pela comunidade política".

GARGARELLA (2013) propõe que o modelo constitucional dialógico tem maior possibilidade de legitimar a atuação dos poderes junto ao povo e representar ações democráticas na tomada de decisões mais importantes e que uma reforma ao sistema de balanços e checagens é necessário antes mesmo de consolidar um modelo dialógico.

-

¹⁴ Debate apresentado pelo Ministros da Suprema Corte no acordão da Ação Penal nº 470.

Embora no Brasil não se perceba arranjo institucional voltado para o diálogo entre os três poderes de forma mais clara e instrumentalizada, a decisão do STF no caso da Arguição de Descumprimento Fundamental nº 347 de 2015 denota para uma mudança de comportamento, ao reconhecer que para a solução do problema carcerário brasileiro será necessário a engajamento por parte dos três poderes (PEREIRA, 2017).

Recentemente, o STF volta a manifestar pelo entendimento de que em relação a temas sensíveis não há como se furtar da necessidade de ações integradas entre os três poderes, ao expor a obrigatoriedade de o Estado garantir creches a todas as crianças, na decisão do Recurso Extraordinário nº 1008166 de 2022.

Certamente a decisão poderá ser um passo para um *backlash*¹⁵, porém, não se pode negar que o reconhecimento da necessidade de participação integrada entre os três poderes para a busca por solução de temas sensíveis é uma sinalização para a necessidade do estabelecimento de um sistema dialógico de relação entre os três poderes (GARGARELLA, 2015).

A suspensão da aplicabilidade do piso salarial da enfermagem, por meio de decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222 – ADI 7222, que foi referendada pelo plenário, que obrigou o parlamento a se movimentar por meio do Projeto de Lei Complementar nº 44 de 2022, para assegurar a vigência da legislação recém aprovada, é outro indicador de que em temas sensíveis não há espaço para atuação dos poderes de forma isolada. PLP 44/2022

CONCLUSÃO

O presente trabalho conclui que a revisão ou controle das decisões do STF, quando seus efeitos possam irradiar para os campos social, político e econômico, não pode ser considerado uma violação da separação dos poderes, tampouco desprestigia a suprema corte brasileira, por não subtrair das suas funções a guardiania da constituição e tampouco o poder de dar a última palavra em relação aos efeitos da decisão no campo jurídico quando da interpretação do texto constitucional.

Ao contrário disso, propõe que a aplicação prática normativa da constituição federal, quando irradiar seus efeitos para outros campos, cabe ao STF tão somente dizer a última palavra no campo jurídico, o que não pode limitar a continuidade do debate nos campos social, político e econômico. O que não significa dizer que estará assegurado a esses campos a violação ou a interpretação do texto constitucional, mas sim a adequação normativa.

_

¹⁵ O *backlash* é uma reação adversa não-desejada à atuação judicial. Para ser mais preciso, é, literalmente, um contra-ataque político ao resultado de uma deliberação judicial. Conceito utilizado por MARMELSTEIN, 2016.

Certamente que o posicionamento do STF, em reconhecer a existência de problemas que as responsabilidades são atribuídas aos três poderes, é um indicativo de que a solução também deverá se dar de forma integrada, o que levará o país a caminhar nos trilhos do constitucionalismo dialógicos como meio de possibilitar a relação institucional.

Adotando esta postura, o STF passa a sinalizar o reconhecimento de que algumas decisões sobre temas sensíveis, que irradiem para os campos social, político e econômico devem ser discutidas entre os poderes, o que revela que o diálogo não pode ser considerado uma violação a separação dos poderes, mas sim um mecanismo de fortalecimento da democracia.

Este trabalho não expressa concordância com as proposituras legislativas para a inserção da possibilidade de sustação das decisões da suprema corte brasileira, pelo Poder Legislativo, tampouco com o teor das acusações em desfavor dos Ministros da suprema corte ao Senado Federal. Não obstante, apresenta concordância com a necessidade de diálogo entre os poderes na tratativa de temas sensíveis à sociedade, em especial os que irradiam efeitos nos campos social, político e econômico.

Por fim, este ensaio não guarda pretensões exaurientes em relação ao tema, que se revela muito mais abrangente, profundo, complexo e extenso do que poderia aqui ser tratado, objetiva tão somente provocar reflexões acerca da jurisdição dialógica, revelando-se como um meio democrático para estabelecer harmonia entre os poderes e a necessidade da contribuição da academia para desenvolver a forma de utilização prática do constitucionalismo dialógico no sistema brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, SHH de. **Presidencialismo de coalizão o: o dilema institucional brasileiro. Dados**. Revista de Ciências Sociais, v. 31, n. 1, 1988.

ARABI, Abhner Youssif Mota. **A ascensão do judiciário e a tensão institucional: judicialização, ativismo e a reação do poder legislativo (PEC 33/2011)**. Observatório da Jurisdição Constitucional, n. 1, 2013.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018.** Novos estudos CEBRAP, v. 37, p. 273-289, 2018.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro**. São Paulo: 70. ed. 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. Revista jurídica da presidência, v. 12, n. 96, p. 05-43, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**). Themis: revista da ESMEC, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2016.

BRAGA, Ricardo Peake. Juristocracia e o fim da democracia. Como uma tecnocracia jurídica assumiu o poder. Editora EDA. Londrina, 2021.

BRASIL. Constituição Federal. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 07/2022, as 11:12.

BRASIL. Lei de Acesso à Informação nº 12.527. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 07/10/2022, as 11:13.

BRASIL. Lei 1.079 de 1950 – Lei 1.079/50. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11079.htm. Acesso em 01/10/2022, as 16:25.

CÂMERA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Justificativa da PEC 33 de 2011. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01qj42m4zheqs11mqkbp3mpu21b4839050.node0?codteor=876817&filename=Tramitacao-PEC+33/2011, acesso dia 28/09/2022, as 19:05.

CÂMERA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Requerimento de Desarquivamento, de autoria do Deputado Federal João Campos**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=503667#tramitacoes. Acesso dia 28/09/2022, as 19:15.

CÂMERA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Justificativa apresentada pelo Deputado Federal Alexandre Cardoso, do PSB**. Disponível em : https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=57270&filename="tramitacao-PEC+557/2002">https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.proposicoesWeb/prop_mostrarintegra.proposicoesWeb/prop_mo

CÂMERA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. **Parecer da CCJ pela inadmissibilidade**, disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=167211&filename = Tramitacao-PEC+557/2002. Acesso em 29/09/2022, as 09:40.

CÂMERA DOS DEPUTADOS FEDERAIS. Regimento Interno da Câmera dos Deputados – RICD. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/arquivos-/1/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2035-2022.pdf. Acesso em 07/10/2022, as 10:46.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo et al. **Dimensões do ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal**. Editora Forense, 2014.

CEZARIO, Leandro Fazollo. O espírito das leis (l'esprit des lois) e o Federalista (the federalist papers): Características correlacionais em ambas as obras e as influências de Montesquieu sobre os pensamentos de Alexander Hamilton, John Jay e James Madison O espírito das leis (l'esprit des lois) e o Federalista (the federalist papers): Características correlacionais em ambas as obras e as influências de Montesquieu sobre os pensamentos de Alexander Hamilton, John Jay e James Madison. Conteúdo Jurídico, Brasília, v. 30, 2010.

DA SILVA, Alfredo Canellas Guilherme. **Revisão e controle pelo Poder Legislativo das decisões da Suprema Corte**. Revista Saber Digital, v. 3, n. 01, p. 44-69, 2010.

DAGNINO, Evelina. **Artigo: Construção democrática, neoliberalismo e participação: os dilemas da confluência perversa. Revista Gestão Universitária na América Latina-GUAL**, v. 3, n. 5, p. 139-164, 2004.

DE MONTESQUIEU, Charles Luis. **Do Espírito Das Leis Vol. 1**. Nova Fronteira, 2011.

DE SOUZA NETO, Cláudio Pereira. **Democracia em crise no Brasil: valores constitucionais, antagonismo político e dinâmica institucional.** Editora Contracorrente, 2020.

DUARTE, André de Macedo; CÉSAR, Maria Rita de Assis. **Negação da Política e Negacionismo como Política: pandemia e democracia.** Educação & Realidade, v. 45, 2021. https://www.latinobarometro.org/lat.jsp?Idioma=0, acessado no dia 04/05/2022, as 17:02.

FIGUEIREDO, Argelina Cheibub; LIMONG, Fernando de Magalhaes Papaterra. **Executivo e Legislativo na nova ordem constitucional**. Editora fgv, 1999.

FRIEDMAN, Barry. A vontade do povo: como a opinião pública influenciou a Suprema Corte e moldou o sentido da Constituição . Farrar, Straus e Giroux, 2009.

FRIEDMAN, Barry. Diálogo e revisão judicial. Mich. L. Rev., v. 91, p. 577, 1992.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do Estado de Direito**. Saraiva Educação SA, 2017.

GARGARELLA, Roberto et al. El nuevo constitucionalismo dialógico frente al sistema de los frenos y contrapesos. **Revista Argentina de Teoría Jurídica. Vol. 14, n. 2,(dic. 2013). ISSN: 1851-684X**, 2013.

GARGARELLA, Roberto. La sala de máquinas de la Constitución: dos siglos de constitucionalismo en América Latina (1810-2010). Katz editores, 2015.

KELSEN, Hans; MACHADO, João Baptista. Teoria pura do direito. Saraiva, 1939.

KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. Trad. por Alexandre Krug, Eduardo Brandão e Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

LASSALLE, Ferdinand. O que é uma Constituição?. Pillares, 2016.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. Os artigos federalistas. Trad. por Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MARMELSTEIN, George. Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial. Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, p. 3, 2016.

MATOS, Nelson Juliano Cardoso. **Revisitando o debate sobre a doutrina da separação de poderes: Montesquieu republicano e a exegese de a constituição da Inglaterra**. ENCONTRO NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISA E PÓSGRADUAÇÃO EM DIREITO-CONPEDI, v. 19, 2010.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 2011. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO. Proposta para alteração do art. 49 da Constituição Federal para estabelecer competência ao Congresso Nacional para sustar, por maioria qualificada dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, decisão do Supremo Tribunal Federal transitada em julgado, que extrapole os limites constitucionais. De iniciativa do Deputado Federal Domingos Sávio. Em busca de assinatura para cumprir requisito legal. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/6/87C63231508BA8_pecdomingos-savio-stf.pdf. Acesso dia 28/09/2022, as 14:32.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

POZZOLO, Susana. Neoconstitucionalismo e positivismo jurídico. Palestra Editores, 2018.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial. Saraiva Educação SA, 2017.

RODRIGUES, Mariana Pereira; DA SILVA FILHO, Edson Vieira. As crises institucionais e o esgotamento da democracia liberal. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 7, n. 3, p. 89-108, 2020.

SARMENTO, Daniel; PONTES, João Gabriel Madeira. **Democracia militante e a candidatura de Bolsonaro: inelegibilidade a partir de interpretação teleológica do art. 17 da Constituição.** Jota, São Paulo, v. 24, 2018.

SCHMITT, Carl. O guardião da Constituição. Editora del Rei, 2007.

SENADO FEDERAL. **Atividade Legislativa**. Disponível em: <a href="https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?p_p_id=materia_WAR_atividadeportlet_wp_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-l&p_p_col_count=1& materia_WAR_atividadeportlet_pesquisaAvancada=true&_materia_WAR_atividadeportlet_siglasTipos=PET&_materia_WAR_atividadeportlet_situacaoTramitac_ao=EM_TRAMITACAO&_materia_WAR_atividadeportlet_tipoAutor=SENADOR&_materia_wAR_atividadeportlet_palavraChave=Alexandre+de+Moraes&_materia_wAR_atividadeportlet_ordenacao=TIPO_ANO_NUMERO_DESC&_materia_wAR_atividadeportlet_p=1.

Acesso dia 01/10/2022, as 15:02.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei Complementar nº 44 de 2022**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152558. Acesso dia 01/10/2022, as 15:03.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Judicial. **Debate apresentado pelo Ministros da Suprema Corte no acordão da Ação Penal nº 470.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648. Acesso dia 01/10/2022, as 16:28.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Judicial. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.797 de 2004.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=395710. Acesso dia 01/10/2022, as 16:28.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Judicial. Recurso Extraordinário nº 1008166 de 2022. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5085176. Acesso dia 01/10/2022, as 16:29.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Judicial. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341 de 2020 - ADI 6.341/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754372183. Acesso dia 01/10/2022, as 16:30.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Decisão Judicial. Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 347 de 2015 — ADPF 347-2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso dia 01/10/2022, as 16:31.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222 – ADI 7222. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6455667. Acesso dia 01/10/2022, as 16:32.

STRECK, Lenio Luiz. **Democracia, Jurisdição Constitucional e Presidencialismo de Coalizão. Observatório da Jurisdição Constitucional, ano 6, vol. 1**, mai.2013a. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/856. Acesso dia 01/10/2022, as 16:30.

MOREIRA, Vital. Economia e constituição: para o conceito de constituição económica. 1974.

WALDRON, Jeremy **Democracy and Disagreement, Oxford: Oxford University Press. Whittington, K.**, "In Defense of Legislatures", Political Theory, vol. 28n.5, 690-702, 2001.

WILLEMAN, Marianna Montebello. Constitucionalismo democrático, backlash e resposta legislativa em matéria constitucional no Brasil. 2013.